

Exmo. Senhor
Professor Doutor Luís Curral
Diretor da Faculdade de Psicologia
da Universidade de Lisboa

N/Refª:Dir:AV/0790/15

03-08-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, e, resposta à V. comunicação com a referência 395, datada de 13 de julho, apresentar a sua posição sobre o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, solicitando desde já uma reunião com V. Exa. com vista à concretização da devida audição sindical.

Apresentamos em seguida um conjunto de considerações e propostas relativas ao articulado em apreço com as devidas justificações.

Artigo 4.º

Regime excecional de avaliação

Sugerimos que a avaliação por ponderação curricular prevista neste artigo possa resultar também de manifestação de vontade do docente avaliado e/ou de situações concretas excecionais pré-estabelecidas (doença, licenças, etc...). Esta previsão será consistente com as disposições constantes na Lei para processos de Avaliação de Desempenho. Sugerimos assim o aditamento de um novo n.º 3 com o seguinte articulado:

“3. A avaliação por ponderação curricular pode ainda ser requerida quando comprovadamente, durante o período a que se reporta a avaliação, o avaliado exerceu atividades que apresentem uma forte componente atípica em relação às regras constantes no capítulo III do presente regulamento, ou tenha experienciado situações excepcionais como doença ou licenças que tenham comprovadamente condicionado o seu desempenho.”

Artigo 14.º

Pontuação dos critérios do parâmetro produção científica e impacto variável dessa produção

Na tabela 6, em especial no que respeita à nota b) julgamos que deverão ficar desde já definidas as editoras que serão consideradas para efeito de avaliação de desempenho. Tal como decorre do princípio referido na alínea e) do artigo 2º do Regulamento em apreço, os docentes deverão conhecer à priori e atempadamente todas as disposições que venham a ser utilizados para a sua avaliação. No limite as mesmas deverão ficar definidas até ao início de cada triénio de avaliação. Neste caso sugere-se que a nota b) seja alterada para: *“b) Editoras a definir pelo CC e divulgadas até ao início de cada triénio em avaliação.”*

O mesmo se diga relativamente à tabela 7 e tabela 8. Em coerência com o apresentado anteriormente sugerimos a seguinte alteração: *“a) Lista a definir pelo CC e divulgadas até ao início de cada triénio em avaliação (e.g. PsychInfo, Eric, Medline).”*

E igualmente para o que respeita ao n.º 2. Sugerimos a seguinte alteração: *“2. (...) a qual deverá ocorrer até ao início do triénio em avaliação.”*

Artigo 21.º

Pontuação dos critérios da vertente gestão universitária

Não nos parecer aceitável e sequer justo a atribuição, na tabela 14, da pontuação máxima (100 pontos) a quem desempenhe os cargos de *Pró-Reitor da Universidade de Lisboa* ou de *Diretor da FPUL*. Se por um lado essa atribuição não corresponderia a uma verdadeira avaliação de desempenho (tal como consta explicitamente da alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e que obriga a avaliar todas as vertentes a que os docentes tenham estado de facto afetos – e a atribuição de uma pontuação (máxima) não corresponde a qualquer avaliação do desempenho na função), por outro lado a atribuição da pontuação máxima nesta vertente

levaria a que, pela aplicação do n.º 3 do Artigo 22.º da proposta de Regulamento em apreço, o Diretor da FPUL obtivesse automaticamente a classificação máxima o que, salvo o devido respeito, não seria legal ou sequer aceitável por não corresponder de facto à avaliação do seu desempenho no cargo.

Artigo 24.º

Classificação final na vertente investigação

Parece-nos que o previsto nos números 3 e 4 (e não 5 como certamente por lapso está numerado) poderá impedir os docentes com desempenhos bastante positivos no que respeita à vertente de investigação possam ficar impossibilitados de obter uma classificação de excelente ou mesmo muito bom. Questionamos se terá sido realizada uma aplicação experimental dos critérios definidos e se os mesmos estão de acordo com a realidade da FPUL.

Por outro lado, temos dúvidas sobre a legalidade do disposto nos referidos números 3 e 4. Com efeito, daquelas disposições e consequentemente do n.º 1 do Artigo 27.º, resulta uma discricionariedade relativamente ao desempenho levado a cabo no âmbito da vertente de investigação que não tem qualquer justificação legal e que penaliza indireta e injustamente os docentes no desempenho da atividade de investigação, injustiça que, salvo melhor opinião, poderá ser tanto maior quanto maior for o investimento percentual nessa atividade.

Artigo 29.º

Avaliado

O presente artigo estabelece um regime de recurso para o Reitor que parte do pressuposto que pode haver uma delegação dos poderes de homologação dos resultados da avaliação, que entendemos como ilegal por falta de norma habilitante.

Artigo 30.º

Avaliadores

O n.º 2 determina que os professores catedráticos são os avaliadores por excelência de todas as categorias, o que eventualmente justifica o n.º 3 do mesmo artigo onde se refere que a avaliação pode ser realizada por catedráticos da mesma área ou área afim de outra Escola da ULisboa ou de outra Universidade. Ora, a avaliação deve ser feita por professores de categoria superior à do avaliado, com respeito pela área científica do

mesmo e ao exercício das funções efetivamente desempenhadas no quadro da respetiva categoria, tudo isto, salvo melhor opinião, determina que em primeiro lugar se procure que a avaliação seja realizada com pessoas da mesma área científica, de categoria superior, e da Faculdade, que em princípio estarão em melhores condições de corresponder aos objetivos da avaliação. Neste sentido, a limitação dos avaliadores aos professores catedráticos revela-se mais exigente do que o estatuído pelo ECDU e apresentará menos benefícios do que o respeito pela exigência simples de que o avaliador seja de categoria superior à do avaliado e da mesma área científica ou afim.

Artigo 31.º

Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes

Considerando que a alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU dispõe que a avaliação compete ao órgão científico da instituição, não vislumbramos cobertura legal para que o Conselho Coordenador de Avaliação seja composto nos moldes em que se propõe. A ser assim, o referido Conselho contaria com seis a oito membros, sendo que além de um deles ser o Diretor da Escola (julgamos que se pretendia referir Faculdade) (que presidirá ao Conselho), esta mesma pessoa nomeará ainda outros três a cinco membros, fazendo desta forma com que o referido Conselho fosse constituído por maioria de docentes nomeados pelo Diretor, o que contraria expressamente o previsto no ECDU. Com vista a poder dar cumprimento ao estatuído no ECDU, propomos a seguinte alteração à alínea c) do n.º 1:

“c) Três a cinco professores catedráticos pertencentes à FPUL designados pelo Conselho Científico”.

A alínea c) do número 2 deverá ser alterada, em conformidade com o exposto relativamente ao Artigo 14.º e ao referido anteriormente para este mesmo artigo, nos seguintes moldes:

“c) Densificar os critérios de avaliação relativos a cada uma das vertentes a que alude o artigo 6.º, antes do início de cada triénio de avaliação, e submetê-los à aprovação do Conselho Científico.”

Artigo 34.º

Auto-avaliação

Julgamos que deverá ser feita referência, no número 4, ao disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU. Propomos assim o seguinte aditamento:

“4. (...) e com a alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU.”

Artigo 35.º

Avaliação

O presente artigo respeita à avaliação não se menciona o papel e utilidade dos avaliadores no processo, que se limita ao disposto no n.º 5 do Artigo 36.º da proposta. Julgamos de visitar esta situação.

Artigo 36.º

Harmonização e notificação da avaliação harmonizada

Salvo o devido respeito, o previsto no n.º 1 é, de acordo com o definido na alínea l) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU, da competência do Reitor. Sugerimos a devida alteração.

Quanto ao previsto no número 2, a competência em causa será, tal como resulta da alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU, do Conselho Científico. Sugerimos a devida alteração.

Relativamente ao número 4, sugerimos que se explicita que os 10 dias referidos são dias úteis.

O número 6 deverá ser alterado em respeito pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU. Sugerimos a seguinte redação:

“6. O Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes da FPUL, depois de devidamente aprovadas pelo Conselho Científico, remete as avaliações ao Reitor para homologação.”

Artigo 37.º

Homologação

Reiteramos quanto ao presente artigo o já referido a propósito da delegação de poderes de homologação. Sugerimos assim a **supressão da expressão**: “...ou o órgão com competência delegada para homologação...”.

Artigo 39.º

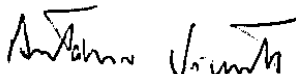
Recurso

Por considerarmos que o poder de homologação não é suscetível de delegação, entendemos também que não há lugar a recurso administrativo no âmbito de processos de avaliação. No entanto, a manter-se a ideia, chamamos a atenção que o prazo de recurso hierárquico gracioso facultativo previsto no Código de Procedimento Administrativo é idêntico ao prazo de impugnação judicial, isto é, de 90 dias. Ora ainda que se admita que tal prazo não é compatível com o prazo máximo que deve durar o procedimento administrativo de avaliação, o prazo de 10 dias constante da proposta é manifestamente insuficiente, pelo que propomos o seu alargamento.

Reiteramos o pedido de reunião com vista a apresentar a posição aqui vertida, bem como eventuais contributos adicionais.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção